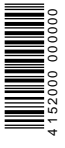
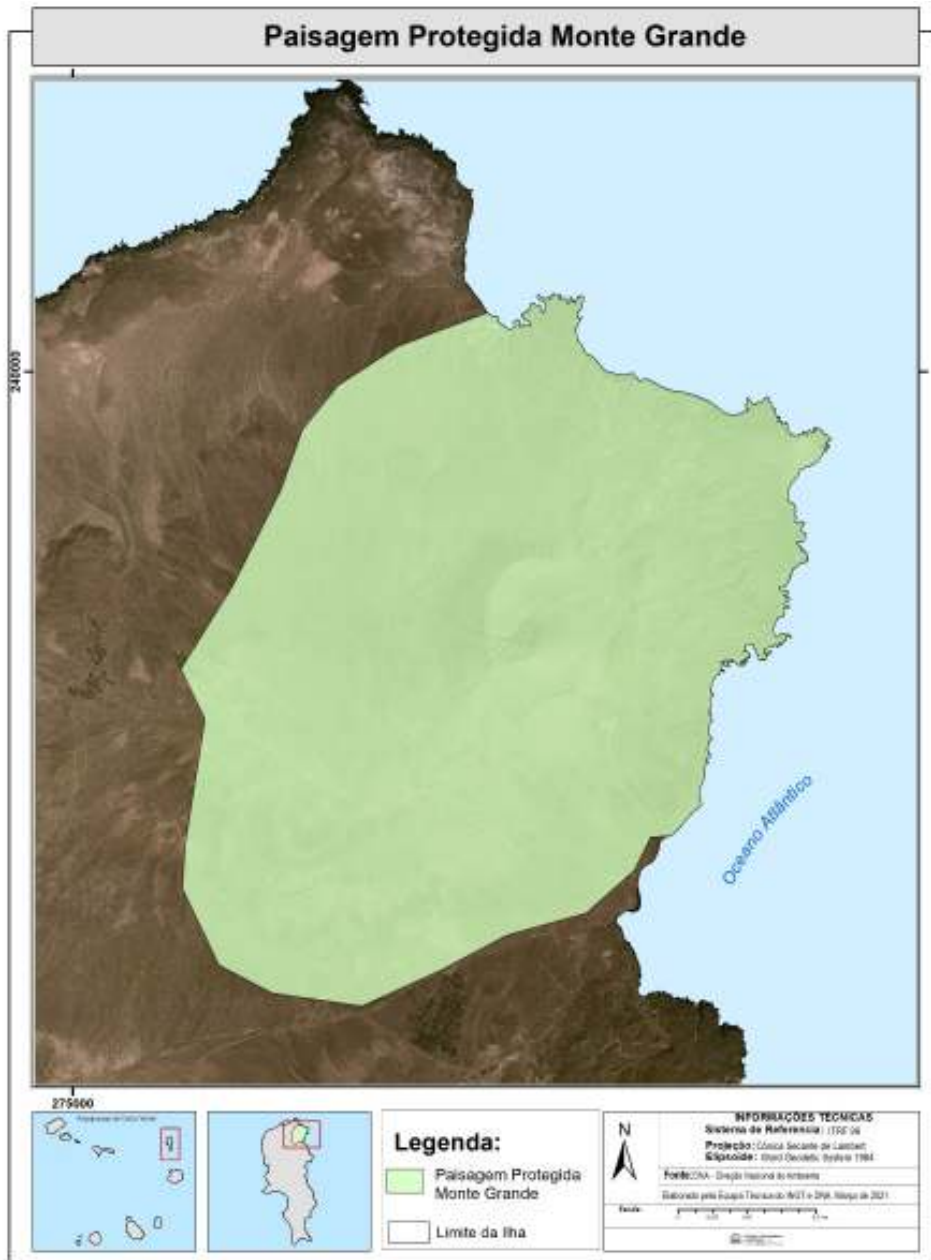


3. Croqui Cartográfico:

Paisagem Protegida Monte Grande



Decreto-Regulamentar nº 25/2022

de 24 março

O Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, criou seis categorias de áreas protegidas: Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de interesse científico.

O artigo 10º do supracitado diploma estabelece que a declaração das áreas protegidas é feita por Decreto-Regulamentar, definindo a categoria e a modalidade aplicada, a delimitação geográfica da área, os limites de maneira unívoca em descrição literal e opcionalmente, incluir um croqui cartográfico da sua localização, que terá apenas um valor orientador.

Assim, ao abrigo desse normativo, em 2014 foi aprovada a delimitação da Paisagem Protegida Buracona-Ragona, da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, pelo Decreto-Regulamentar n.º 8/2014, de 10 de fevereiro. Sucede, porém, que aquando da publicação do referido diploma não foram tidas em consideração os princípios e normas de produção cartográfica previsto no Decreto-lei n.º 55/2010 de 6 de dezembro, como também o sistema nacional de coordenadas previsto no Decreto-lei n.º 35/2011, de 26 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da

geodesia, no diz respeito a forma de representatividade de elementos cartográficos induzindo a uma figura geométrica não correspondente ao limite real da área protegida.

Contudo, é necessário proceder à adequação desse diploma, tendo conta que a delimitação publicada, apresenta algumas incompatibilidades com os diplomas acima referidos e a não conformidade com o limite oficial da ilha. Além disso, a lista de coordenadas do limite da referida área protegida, anteriormente publicada, está incompleta e consequentemente a sua espacialização resulta numa configuração geométrica enviesada, originando leitura e interpretação diferentes, daquilo que foi objeto do presente diploma.

Neste sentido e convindo a ultrapassar esses constrangimentos e ajustar os limites anteriormente publicados ao limite oficial da ilha e compatibilizar com os regimes jurídicos, urge a alteração pontual do presente Decreto-Regulamentar de forma a harmonizá-los com normas estabelecidos nos supracitados diplomas.

Com a referida republicação, aproveita-se ainda para fazer a correção do anterior diploma na parte preambular sobre a descrição da Paisagem Protegida Buracona-Ragona, pelo que passa a constar o seguinte: abrange ainda uma área marinha adjacente à parte terrestre, que corresponde a uma faixa até aos 300 metros do limite da ilha.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 8/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação da Paisagem Protegida Buracona-Ragona da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 1º do Decreto-Regulamentar n.º 8/2014, de 10 de fevereiro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

É aprovada a delimitação da Paisagem Protegida Buracona-Ragona da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 736,24 ha (setecentos e trinta e seis vírgula vinte e quatro hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.”

Artigo 3º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Regulamentar n.º 8/2014, de 10 de fevereiro, que aprova a delimitação da Paisagem Protegida Buracona-Ragona da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, com as alterações introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 30 de dezembro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 10 de março de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Anexo

(A que se refere o artigo 1º do

Decreto-Regulamentar n.º 8/2014

de 10 de fevereiro)

Paisagem Protegida Buracona-Ragona

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

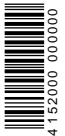
Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial da Paisagem Protegida Buracona-Ragona encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	coordenadas X	coordenadas Y
1	269278,1382	237970,9485
2	269559,6847	237848,6208
3	269559,7181	237848,6884
4	269867,4238	237714,7659
5	270170,3716	237620,4051
6	270532,9156	237357,1882
7	270806,0652	237357,1882
8	271109,0129	237069,1395
9	271635,4467	236979,7451
10	271536,1196	236681,7637
11	271340,8176	236346,0537
12	271169,7652	236010,9849
13	270964,9886	235723,2569
14	270910,3587	235556,884
15	270493,1847	235437,6914
16	270195,2033	235504,7372
17	269971,7173	235474,9391
18	269759,4055	235512,1868
19	269547,0938	235597,8564
20	269282,8827	235573,5247
21	269166,5916	235595,1074
22	269072,9822	235677,0156
23	269093,9711	235558,5412
24	268987,3442	235403,2081
25	269164,0136	234710,791



26	269123,9957	234557,3232
27	269156,3284	234292,5824
28	269208,9014	233897,1741
29	269297,0168	233780,921
30	269310,6974	233699,8603
31	269228,3798	233515,4544
32	269441,1671	233049,1274
33	269474,69	233043,5402
34	269542,7968	232918,5364
35	269639,1618	232824,1087
36	269709,6404	232723,0876
37	269757,7225	232642,6049

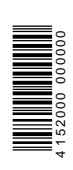
38	269753,2508	232574,2628
39	269533,8789	232253,6955
40	269340,5984	232127,9846
41	269337,4556	232046,2725
42	269431,7561	231709,3918
43	269442,7558	231657,536
44	269447,4699	231564,8243
45	269322,1715	231552,4491
46	269321,935	231552,611
47	269321,5741	231553,801
48	268999,0087	231523,2429
49	269278,1382	237970,9485

3. Croqui Cartográfico:

Paisagem Protegida Buracona-Ragona



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*



Anexo
(A que se refere o artigo 3º)
REPUBLICAÇÃO
Decreto-Regulamentar n.º 8/2014
de 10 de fevereiro

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a proteção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

Buracona-Ragona pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Paisagem Protegida, conforme o disposto no número 1 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares, e o respectivo anexo, pois é uma das áreas cuja preservação fundamenta-se na proteção de um sector do litoral insular muito representativo desde o ponto de vista geológico e paisagístico, pela presença de formas vulcânicas singulares como lavas almofadadas e tubos vulcânicos.

O espaço que se protege inclui parte do litoral Norte-ocidental da ilha do Sal, desde o Norte de Palmeira até Ponta Preta, incorporando um relevo montanhoso, Monte Leste, que alcança 269 metros desde o nível do mar, e que destaca por elevar-se abruptamente sobre as planícies circundantes.

A delimitação da área da Paisagem Protegida Buracona-Ragona é fundamental para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objetivos que presidiram à sua classificação como Paisagem Protegida.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Delimitação da Paisagem Protegida Buracona-Ragona

É aprovada a delimitação da Paisagem Protegida Buracona-Ragona da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 736,24 ha (setecentos e trinta e seis vírgula vinte e quatro hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 19 de dezembro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 3 de fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

Paisagem Protegida Buracona-Ragona

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

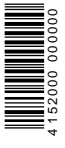
Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial da Paisagem Protegida Buracona-Ragona encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	269278,1382	237970,9485
2	269559,6847	237848,6208
3	269559,7181	237848,6884
4	269867,4238	237714,7659
5	270170,3716	237620,4051
6	270532,9156	237357,1882
7	270806,0652	237357,1882
8	271109,0129	237069,1395
9	271635,4467	236979,7451
10	271536,1196	236681,7637
11	271340,8176	236346,0537
12	271169,7652	236010,9849
13	270964,9886	235723,2569
14	270910,3587	235556,884
15	270493,1847	235437,6914
16	270195,2033	235504,7372
17	269971,7173	235474,9391
18	269759,4055	235512,1868
19	269547,0938	235597,8564
20	269282,8827	235573,5247
21	269166,5916	235595,1074
22	269072,9822	235677,0156
23	269093,9711	235558,5412
24	268987,3442	235403,2081
25	269164,0136	234710,791
26	269123,9957	234557,3232
27	269156,3284	234292,5824
28	269208,9014	233897,1741
29	269297,0168	233780,921
30	269310,6974	233699,8603
31	269228,3798	233515,4544
32	269441,1671	233049,1274
33	269474,69	233043,5402



34	269542,7968	232918,5364
35	269639,1618	232824,1087
36	269709,6404	232723,0876
37	269757,7225	232642,6049
38	269753,2508	232574,2628
39	269533,8789	232253,6955
40	269340,5984	232127,9846
41	269337,4556	232046,2725

42	269431,7561	231709,3918
43	269442,7558	231657,536
44	269447,4699	231564,8243
45	269322,1715	231552,4491
46	269321,935	231552,611
47	269321,5741	231553,801
48	268999,0087	231523,2429
49	269278,1382	237970,9485

3. Croqui Cartográfico:

Paisagem Protegida Buracona-Ragona



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Decreto-Regulamentar nº 26/2022

de 24 de março

O Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006 de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, criou seis categorias de áreas protegidas:

